



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002023/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.739 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente DIVISA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1996

EXIGÊNCIA DO PIS COM BASE NA MP Nº 1.212/95.

Cristalizado o entendimento, no âmbito judicial e administrativo, que a exigência da contribuição ao PIS/Pasep, com base na MP nº 1.212/95, que teve início após decorrido o prazo de noventa dias de edição da MP, sendo convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715/98, é legítimo, restou fragilizado o argumento que sustentava o crédito do contribuinte, de que a exigência só seria possível a partir da conversão da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo partes do relatório da decisão de primeira instância :

*A contribuinte acima qualificada apresentou, entre 07/07/2006 e 14/11/2006, as **declarações de compensação** eletrônicas autuadas às fls. 76/132, **com fundamento em decisão judicial prolatada no processo nº 2001.38.00.025785-6/MG.***

*Conforme fls. 56/75, em sede de recurso especial, interposto na supracitada ação judicial, **o STJ afastou prescrição quinquenal e assegurou à contribuinte, em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, o direito à compensação de recolhimentos indevidos efetuados a título de contribuição para o PIS, corrigidos monetariamente, incluindo os expurgos inflacionários, com incidência da taxa Selic a partir de 01/01/1996. A decisão judicial transitou em julgado em 17/10/2005.***

Pedido de habilitação dos créditos judiciais foi deferido nos autos do processo administrativo nº 10655.001547/2005-85.

*Tendo em vista o crédito levantado pela repartição, decidiu a autoridade jurisdicionante homologar parte das compensações declaradas, conforme **despacho decisório** às fls. 150/153. Consignou-se, na decisão, que, na apuração dos créditos, **foram observados os faturamentos informados pela contribuinte e adotado o critério da semestralidade, sem correção da base de cálculo, considerando-se os pagamentos confirmados apenas até fevereiro de 1996, quando deixou de vigorar a Lei Complementar nº 7, de 1970. Observou-se, ainda, que a atualização monetária fez-se unicamente pela variação da UFIR, visto que os recolhimentos se deram a partir de 1992.***

*Cientificada da decisão em 22/08/2008 (fl. 159), a contribuinte **manifestou, em 22/09/2008 (fl. 160), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls.160/163):***

- O STF, na ADI nº 1.417-0, declarou inconstitucional a parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, o que teve o efeito de declarar também inconstitucional a sistemática de cobrança do PIS trazida pela MP nº 1.212, de 1995, que só se iniciou a partir da conversão da MP em lei, em 25/11/2008, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal;

- por essas razões, é de se afastar a glosa do indébito recolhido após a competência 02/1996;

- a jurisprudência mais recente do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais se posiciona pelo reconhecimento do critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, o que restou pacificado após a edição da Súmula 11, de 18/09/2007;

- não procede a alegação de que teriam sido desconsiderados pagamentos em atraso, conforme se verifica de laudo técnico de fls. 196/203.

Em 17/11/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1996

Poderão ser compensadas as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob administração da RFB, na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, no limite do crédito apurado.

Na ADI nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996. Com isto, a exigência da contribuição ao Pasep, baseada na MP nº 1.212, de 1995, iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de edição da MP, convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida

Intimado da decisão em 02/12/2008, consoante AR de fl. 210v, a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/01/2009, consoante carimbo de juntada, fl. 211, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na impugnação e aduz que a decisão recorrida está *equivocada*, uma vez que manteve a não homologação do período de 03/1996 a 08/1996 do despacho decisório. Por fim, requer reforma da decisão e reconhecimento total da compensação pleiteada.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

O recurso voluntário não trouxe absolutamente nada de novo. São os mesmos argumentos que foram específica e escoreitamente analisados pela instância *a quo*. Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, comungo da visão da decisão recorrida, que adoto como razões de decidir:

(...) Defende a manifestante que a sistemática de apuração do PIS nos moldes da MP nº 1.212, de 1995, somente poderia ser aplicada 90 dias após sua conversão em lei, que se deu em 25/11/2008, em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI nº 1.417-O, e, com isto, pugna pela inclusão dos recolhimentos efetuados entre março de 1996 e agosto de 1996 na verificação do montante de seu crédito.

Quanto a este ponto, há de se observar que, na supracitada ADI, o STF julgou válida, em sua integralidade, a Lei nº 9.715, de 1998, à exceção do disposto no artigo 18, originário do artigo 17 da MP nº 1.212, de 1995. Eis a ementa do acórdão (os destaques não são do original):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98."

Ou seja, declarou o STF a inconstitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, de suas reedições e da Lei nº 9.715, de 1998, tão-somente quanto ao dispositivo relativo à data de início de seus efeitos, fixando-a, com isto, em 90 dias após a edição da MP.

Nada obstante, em outras oportunidades em que julgou a constitucionalidade desses diplomas legais, o STF reconheceu

que, com a edição da MP nº 1.212, de 1995, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, alterou-se a sistemática de determinação do PIS. Citem-se dois precedentes (os destaques não são do original):

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 489.707 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, J. 03.08.2004, DJ 27.08.2004).

EMENTA: PIS: MPr. 1212/95: **firmou-se o entendimento do STF**, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), **no sentido das constitucionalidades das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições.** (...)]

Recurso Extraordinário n. 228. 649 (Relator Ministro Marco Aurélio, J. 19. 09.2000, DJ 24.11.2000)

EMENTA: PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 - PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **a Medida Provisória nº 1212/95 e respectivas reedições guardam harmonia com a Constituição Federal.** Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0/DF, relatada pelo Ministro Octavio Gallotti em 2 de agosto de 1999.

Destarte, correta a decisão da autoridade jurisdicionante de restringir a apuração dos indébitos aos recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996.

Afirma a manifestante que não teria sido observada, no levantamento dos créditos, a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS.

Compulsando-se os demonstrativos elaborados pela repartição de origem e juntados aos autos às fls. 134/138, verifica-se não assistir-lhe razão. Constata-se que a repartição, além de utilizar em seus cálculos exatamente os faturamentos informados pela manifestante em planilhas por ela apresentadas às fls. 04/11, considerou sim como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

A título de exemplo, para o período de apuração de janeiro de 1992, adotou-se como base de cálculo o faturamento de julho de 1991: Cr\$ 138.449.478,07, fazendo-se a conversão para UFIR em 03/02/1992, sem qualquer atualização, portanto, entre julho de 1991 e janeiro de 1992 (ver fls. 04 e 134).

Sustenta, ainda, a manifestante estarem corretos seus cálculos, arrimando-se em parecer técnico de fls. 196/203.

Ressalte-se que as planilhas que acompanham o referido parecer técnico, juntadas às fls. 200/203, divergem das inicialmente apresentadas (fls. 04/09) unicamente quanto aos períodos de apuração abrangidos pelos cálculos, vez que foram excluídos os

períodos de apuração posteriores a fevereiro de 1996, e, ainda, ao fato de que nas primeiras planilhas os valores foram atualizados até agosto de 2008 e, nas novas, até setembro de 2008.

Nenhuma diferença se observa quanto ao demais: faturamentos, valores recolhidos e datas de pagamento informados ou índices de atualização até dezembro de 1995 utilizados.

Da análise das planilhas apresentadas pela manifestante, verifica-se que mais uma vez assiste razão à autoridade administrativa com respeito às inconsistências nos cálculos que aponta em seu despacho decisório ora impugnado.

A manifestante, de fato, efetuou a atualização dos valores recolhidos pela variação da Ufir entre o primeiro dia do período de apuração do fato gerador e a Ufir de 31/12/1995, quando o correto seria a atualização a partir da data do recolhimento, com imputação dos devidos acréscimos legais sobre os valores efetivamente devidos, nos casos em que os pagamentos foram intempestivos.

Portanto, não há qualquer retificação a ser feita no levantamento do crédito realizado pela repartição da origem, devendo ser ratificada a decisão da autoridade jurisdicionante de homologar as compensações declaradas no limite do crédito apurado. (...)

Cumprido observar que este Conselho administrativo, que deve seguir a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, também se manifestou acerca da validade da tributação com base na medida provisória nº 1.212/95 e suas reedições:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PIS. COMPENSAÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido as reedições da MP 1.212/95 válidas, já que, segundo a jurisprudência do STF, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não da publicação, conclui-se que houve continuidade da exigência da Contribuição ao PIS, sendo constitucional sua cobrança entre 1995 e 1999. Por conseguinte, não existe o indébito alegado nessa esteira para fundar o crédito utilizado nas compensações originárias do processo administrativo, devendo ser mantidas as não homologações.

(Acórdão nº 3402-005.130; Sessão de 17 de abril de 2018; Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz)

(...) PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15 (VINCULANTE).

A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, podendo a semestralidade ser reconhecida de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 15, vinculante.

(Acórdão 3301-004.085; Sessão de 23 de outubro de 2017; Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado